



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 2072206 - SP (2023/0154241-7)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE	: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
SOC. de ADV	: CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EMBARGADO	: -----
EMBARGADO	: -----
ADVOGADO	: FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150
INTERES.	: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.
ADVOGADOS	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
INTERES.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190
SOC. de ADV	: SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA	: CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328
SOC. de ADV	: SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	: POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE.

1. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
3. Descabimento da pretendida modulação de efeitos porque não há falar, propriamente, em modificação da jurisprudência consolidada, mas de adequação do entendimento à nova disciplina trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que deixou de tratar o instituto da desconsideração

da personalidade jurídica como mero incidente processual e passou a conferir-lhe a característica de demanda incidental.

4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – ao acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento dedesconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
3. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
4. Recurso especial não provido."

Em suas razões (e-STJ fls. 585-596), a embargante afirma, em síntese, que o acórdão embargado apresenta-se omissos quanto às seguintes questões:

"(...)

a) a leitura ampliativa das hipóteses de incidência dos honorários de sucumbência (o que representa a imposição de custos adicionais ao credor que teve o IDPJ rejeitado) representa, com a devida vênia, uma atuação do Tribunal como legislador positivo, o que viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), a garantia constitucional do devido processo legal, do acesso à jurisdição e o direito de propriedade (art. 5º, II, XXII, XXXV e LIV);

b) a condenação em honorários de sucumbência em decisão que rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica viola o princípio da simetria (e, portanto, o princípio da igualdade previsto, no art. 5º, caput, da CF), na medida em que não há condenação em honorários na decisão que acolhe o IDPJ;

c) tendo em vista que houve a alteração da jurisprudência consolidada e dominante na Corte, que prevaleceu durante a vigência do CPC de 73 e durante 10 (dez) anos da vigência do CPC de 2015, torna-se necessária a modulação de efeitos da nova tese, nos termos do art. 927, § 3º do CPC, em vista da segurança jurídica e do interesse social" (e-STJ fl. 588).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam supridas as omissões neles indicadas e enfrentadas as questões constitucionais relevantes para a solução da controvérsia ou, para a hipótese de não serem acolhidas tais proposições, seja determinada a modulação de efeitos para que a nova orientação firmada só seja aplicável aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica ajuizados a partir da publicação do acórdão.

Foram apresentadas impugnações aos aclaratórios (e-STJ fls. 609-614 e 616-623).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

Consoante o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão a respeito da qual deveria ter se pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso em apreço, o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente para decidir que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

Também não há falar em violação do princípio da simetria, tendo em vista que, sendo deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (direta ou inversa), com o efetivo redirecionamento da demanda contra o sócio ou a pessoa jurídica, conforme o caso, o eventual sucumbimento destes somente poderá ser aferido ao final, a depender do juízo de procedência ou improcedência da pretensão contra eles direcionada, como já assinalado no acórdão embargado.

Quanto à pretendida modulação de efeitos, também não há falar, propriamente, em modificação da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista que a orientação firmada no acórdão embargado resulta, na verdade, da nova disciplina trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que deixou de tratar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como mero incidente processual e passou a conferir-lhe a característica de demanda incidental.

Vale dizer, o que mudou foi o ordenamento jurídico processual, a ensejar novas reflexões acerca de um entendimento firmado à luz da legislação processual revogada (CPC/1973), não havendo justificativa plausível, portanto, para a modulação de efeitos pretendida, além de não se fazer presente, na espécie, o requisito da necessidade de proteção da segurança jurídica e do interesse social.

Por fim, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 17/6/2011).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRECIADO PELA TURMA. DISPENSADA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. *Impossível, em sede de embargos declaratórios, a apreciação de preceitos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.*

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AG 813.112/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 15/4/2011).

Dessa maneira, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.